Titulo do Regimento do Ouvidor de Macão nas partes da China

1 O Ouvidor de Macão conhecerá por acção nova de todas as Causas Civeis, e Crimes; e os Feitos Civeis que em seu Juizo se processarem Sentenciará finalmente por si só, dando Appellação nos Cazos que não couberem em sua alçada para a Relação, e os Instrumentos de Agravo, ou Cartas testemunhaveis, que d'ante Me se tirarem das Sentenças interlocutorias, de que por bem de Minhas Ordenaçoens se pódem agravar, serão para a Relação, e não para o Ouvidor Geral, como athé aqui se fazia.

ULTRAMARINO · ARQUIVO HISTORICO

2.º E nos Cazos Civeis que não couberem na alçada do ditto Ouvidor sendo a Condemnação de dinheiro, ou de quaesquer Bens moveis de que se appellar, como ditto hê, não possuhindo os Condemnados Bens de Raiz, ou não dando fiança bastante à Condemnação, se fará a execução pelas dittas Sentenças, posto que dellas está appellado na forma da Ordenação do L.º 3.º tt.º 77. §. final, o qual se guardará nas dittas appellaçoens, posto que fale de agravos.

3.º E sendo as dittas Sentenças dadas por virtude de alguma Escriptura publica, ou Contractos que tenhão a mesma força, e rigor, ou por Conhecimentos reconhecidos, se fará execução na forma da Ordenação do L.º 3.º tt.º 16 no principio, e conforme as Leys da reformação da Justiça, q. falão nesta Ordenação.

M1.2

4.º Que o ditto Ouvidor processará por si só
os Feitos Crimes athé final, os quaes tanto que
estiverem concluhidos, os fará a saber ao Ca-
pittão para assentarem dia Certo, e a hora
em que se hão de ajuntar em alguma Caza
publica se a houver na ditta Povoação de
Macão, para se lhe dar despacho, e não haven-
do a ditta Caza publica, se ajuntará o Ouvi-
dor com o Capittão na Caza aonde elle pouza,
e sendo o ditto Ouvidor, e Capittão conformes
se escreverá a Sentença pelo Ouvidor em que
se assignarão ambos, á qual se dará a devida
execução cabendo em sua alçada; e sendo em
votos differentes não se escreverá a Senten-
ça, e tomarão Terceiro que será o Vereador
mais vello, ao qual se dará juramento de
que se fará assento no mesmo Feito, e con-
forme o em que por dous for acordado se porá
a Sentença em que todos tres assignarão, a
que se dará a devida execução pelo Modo
sobreditto.

5.º E as Cauzas Crimes que não couberem
na alçada do ditto Ouvidor as despachará por si só
porque o Capittão seja prezente dando Appella-
ção na forma das Minhas Ordenaçoens para a
Relação, aonde o Ouvidor Geral do Crime as despa-
chará conforme o seu Regimento.

6.º E não estando o Capittão na ditta Povoa-
ção de Macão, o ditto Ouvidor despachará os dittos
Feitos Crimes, que cabem em sua alçada por
si só como lhe parecer Justiça, dando suas Senten-
ças á execução como se foram dadas com o Capit-
tão.

7.º O ditto Ouvidor sirvirâ juntamente de Juiz dos Orphãos, guardando em tudo o Regimento declarado em Minhas Ordenaçoens, e nas mais Leys Estravagantes, que nos Juizes dos Orphãos falarem, e uzarem no ditto Officio de Juiz dos Orphãos da alçada que por este Regimento lhe hé concedida no Officio de Ouvidor. — A Camara de Macào se concedeo poder nomear Trienalmente Juiz dos Orphãos.

8.º Haverão dous Escrivaens que sirvirão diante do ditto Ouvidor, e assim nas Cauzas da Ouvedoria, como dos Orphaos, os quaes serão juntamente Tabaliaens de Nottas, e Sirvirão os dittos Officios igualmente havendo entre elles destribuição.

9. Haverá hum Meirinho, que sirvirâ diante do ditto Ouvidor; e sirvirâ de Carcereiro, e terâ vinte e quatro mil reis de ordenado cada Anno, e quatro Homens, e o pagamento selle fará na Feitoria de Malaca.

10. Passarâ Cartas de seguro, nos Cazos em que as podem passar os Corregedores das Comarcas, e assim em todos os Cazos, em que as passaõ os Corregedores da Corte, e nos em que os dittos Corregedores da Corte as passaõ em Relação conforme o seu Regimento, as passarâ o ditto Ouvidor com parecer do Capittaõ, e Sendo differentes tomarão o Terceiro, que serâ o Vereador mais vello, e bastarâ serem dous delles conformes em conceder, ou negar as Cartas, e os livramentos das Penoas a que as passarem correrão diante do ditto Ouvidor; o que assim Hey por bem havendo respeito à distancia que hà desta Povoação à Cidade de Goa aonde està a Relação, e à grande vexação que receberão as Partes em hirem requerer a Lugares tão remotos.

11. Serà o ditto Ouvidor alçada nas Cauzas

114

Civeis athé Cento evinte mil reis nos Bens moveis, enos de Raiz athé oitenta mil reis; edos que passarem da ditta quantia, que não couberem na sua alçada, dará o ditto Ouvidor appellação para a Relação.

12. E nos feitos Crimes terá o ditto Ouvidor com o Capitão alçada que tem os Capitaens dos Meus Lugares d'alem declarada na Ordenação do L.º 2.º tt.º 47 nos Portuguezes, e nas Sentenças que derem nos Cazos que couberem em sua alçada, conforme a este Regimento, e à ditta Ordenação, as executarão com effeito.

13. E acontecendo alguns dos Cazos da ditta Ordenação porque conforme a ella tenhão alçada athé morte natural não executarão a Sentença em que cada hum dos Cazos derem, sendo os Condemnados Escudeiros ou Cavalheiros da Minha Caza, ou de outra qualidade maior, porque antes de executarem a ditta Sentença o farão a saber ao Vice Rey, para que com o seu parecer se ponha dar a ditta Sentença à execução.

14. E o ditto Ouvidor poderá por penas condemnar nellas athé doze mil reis para despezas da Justiça, sem das dittas Sentenças haver appellação, nem agravo.

15. O ditto Ouvidor não poderá pôr Cartas de qualquer qualidade que sejão sem preceder Sumario de testemunhas conforme a Ley nova da Reformação da Justiça, a qual nisso, e em tudo o mais se cumprirá como nella se contem.

16. Fará as Audiencias que são obrigados a fazer os Corregedores das Comarcas, e isto no lugar do ditto Paço publico, e não o havendo acomodado, as fará em sua Caza.

17. Tirará todas as Devaças, que os Corregedores das Comarcas são obrigados a tirar por bem das Minhas Ordenaçoens, Leys Extravagantes destes Reinos sobre as penas nellas declaradas nos Cazos em que

se poderem aplicar.

18. Poderá o ditto Ouvidor outro sim prover as sirvintias dos Officios de Justiça que vagarem na forma da Estravagante athé o fazer saber ao Vice Rey, o qual os proverá de Serventia em quanto Eu o houver por bem, e não mandar o Contrario, e somente poderá prover de propriedade aquelles, que por seu Regimento pode fazer, e as Provizoens fará a Meus Creados, e outras Pessoas benemeritas, e sendo iguais merecimentos sempre perferirão Meus Creados.

19. E o ditto Ouvidor será obrigado mandar a cada hum dos Escrivaens do Seu Juizo fazer hum livro em que escrevam todos os Feitos Civeis, e Crimes, e Instromentos de Agravo, e as mais Cauzas, de que o ditto Ouvidor conhecer, a presentando cada hum o que lhe foi destribuido somente assim os que se processarem por bem da Justiça, e os que forem entre partes.

20. Terá mais o ditto Ouvidor outro livro numerado, e assignado por elle, em que faça escrever todas as Condemnaçoens do dinheiro que se aplicar ás despezas da Justiça, ou para outra parte, na forma da Extravagante.

Arquivo Histórico Ultramarino

21. E As quaes despezas serão feitas por Mandados do ditto Ouvidor, e não do Capitão, e na residencia que houver de dar se lhe tomará conta do dinheiro das despezas das dittas Condemnaçoens, para se saber se tem mandado entregar as dittas Condemnaçoens a quem eram aplicadas, e as despezas, que por seus Mandados se fizeram se são bem feitas

22. E o ditto Ouvidor não poderá ser preso, nem emprazado durando o tempo do seu Cargo por cazo nenhum Crime, nem Civel, excepto por Mandado do Vice Rey, ou da Relação.

23. E porque importa muito á boa administração da Justiça, que os Ouvidores tenhão authoridade aos Cargos de que lhes faço Mercê, e de serem sujeitos

M1.6

aos Capitaens nascião muitos inconvenientes, e eram
oprimidos de maneira, que não podião cumprir com
a sua obrigação, com a inteireza, e liberdade, que convem
ao Serviço de Deos, e Meu; e querendo nisto prover:
Hey por bem, e mando, que os Capitaens das Viagens
do Japão não tenhão nenhuma Jurisdição, nem Su-
perioridade sobre o ditto Ouvidor de Macáo, nem se intro-
meta em couza alguma do que a seu Cargo pertence: ou-
trosim Hey por bem, e mando, que o ditto Ouvidor gover-
ne a ditta Povoação juntamente athé chegar em Agosto
o Capitão de Viagem com a Pessoa, que os Moradores
della elegerem por Capitão ~~porem porque está~~ sem
elle.

24- E cometendo o Ouvidor algum Crime, ou
excesso porque pareça ao Capitão que deve avizar disso
ao Vice Rey, o fará por suas Cartas, q o Vice Rey man-
dará ver em Relação para se proceder contra elle como
for Justiça.

25. E o ditto Ouvidor levará as signaturas, como
as podem levar os Corregedores das Comarcas por bem
de seos Regimentos, e Minhas Ordenaçoens.

26. E quando o ditto Ouvidor for auzente, ou im-
pedido de maneira, que por si não possa servir, servirá
em seu lugar o Vereador mais velho, ao qual se dará
juramento em Camara, que bem, e verdadeiramente
servirá durante o ditto impedimento, o qual uzará
em tudo deste Regimento.

27. E assim Hey por bem, que á cerca das Sus-
peiçoens que forem postas ao ditto Ouvidor nos Feitos,
e Cauzas de que por razão do seu Officio pode conhe-
cer, elle tenha a maneira seguinte: Tanto que lhe
for intentada suspeição por alguma Parte de qual-
quer qualidade, ou condição que seja, não se lançan-
do o ditto Ouvidor por suspeito, remetterá os Autos
da ditta Suspeição ao Vereador mais velho da Povoa-
ção de Macáo, e juramentado, que a determinará

como for Justiça, e o ditto Ouvidor procederá sempre na Cauza em que lhe poserem a tal Suspeição athé se determinar finalmente, tomando comsigo por adjunto outro Vereador não sendo suspeito, e sendo, tomará outro sem suspeita, e os Autos que assim forem sentenciados serão validos, como se a suspeição lhe não fora intentada, e sendo julgado que não hé suspeito procederá só na Cauza como havia de fazer se a suspeição lhe não fosse posta, e sendo julgado por suspeito em tal cazo, não procederá mais, e darseha Juiz em seu lugar que do ditto Cazo conheça, segundo a forma de Minhas Ordenaçoens.

28- E assim Me praz que quando assim for posta Suspeição ao ditto Ouvidor em qualquer Cazo assim Crimé, como Civel, e a Parte que a puzer não for contente com o seu depoimento, e quizer dar a ella prova deposite quatro Cruzados antes que lhe seja dado Lugar à prova, os quaes perderá para os prezos pobres da Cadea da ditta Povoação de Macão, se for julgado por não suspeito.

29. Haverá o ditto Ouvidor duzentos mil reis de Ordenado em cada hum Anno pagos na Feitoria de Malaca pelos Feitores della aos Quarteis do Anno, os quaes Feitores lhe pagarão dos primeiro dinheiro que houver na Feitoria de maneira, que seja sempre bem pago; e isto com Certidão dos Escrivaens do Seu Cargo de como tem servido o tempo do Quartel; e com a ditta Certidão, e Conhecimento do Ouvidor será o dinheiro dos dittos Quarteis Levado em Conta nos Contos aos Feitores que lhe pagarem, e o treslado deste Capitulo se registará no Livro dos registos da Feitoria de Malaca pelo Escrivão della, e podendo se dar alguma commoda Ordem como o ditto ordenado se pague ao ditto Ouvidor, e aos mais que lhe Succederem na Povoação de Macáo-

Mi.8

nos Direitos das Fazendas que os Navios que della vem hão de pagar em Malaca, Mando ao Vice Rey que ora hé, e aos que adiante forem, que a dem por que a Minha tenção hé, que o ditto ordenado lhe seja sempre bem pago na melhor maneira que poder ser, o qual ordenado vencerá o Ouvidor Letrado somente.

30. E o ditto Ouvidor haverá o mantimento para dous Homens, que o acompanharem, e com elle sirvirem nas Couzas de Justiça, o qual lhe será pago na Feitoria de Malaca aos Quarteis, e á Custa da Minha Fazenda como athé aqui se fes aos mais dos Ouvidores das Fortalezas da India, e isto por Certidão que servem ante o ditto Ouvidor, em que declare como tem os dittos dous Homens, e com elle servem na maneira sobreditta.

31 E Mando, que o ditto Ouvidor se não intrometa na Jurisdicão que o Mandarim daquella Povoação tem sobre os Chins, e Chinecos; e nos Casos que se moverem entre os Moradores, e elles, lhe fará inteiramente comprimento da Justiça.

32. Hey por bem, que este Regimento se cumpra em tudo daqui em diante na forma, e maneira nelle declarada, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leys, e Provizoens, e Costumes que em contrario sejão pasados, os quaes Hey por derrogados, e quero que se não cumprão, nem tenhão força, nem vigor algum, nem se guardem no que a este encontrarem, o qual se registrará no L.º da Relacão do Estado da India, e no Regimento do Secret.º, e no da Chancellaria, e no L.º da Camara da ditta Cidade de Goa; e assim registrará no L.º do Registos de todas as Fortalezas das dittas partes para em geral ser notorio o contheudo nelle, e o proprio se porá na Arca da Camara da ditta Cidade de Goa, aonde Hey que estará em todo o tempo

M1.9

mais guardado. Notifico assim ao Meu Vice Rey do Estado da India, e aos Dezembargadores da Relação delle, e a todos os mais Capitaens, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas das ditas partes da India, que ora são, e adiante forem pessoas mandado, que em todo cumprão, e guardem, e fação com effeito cumprir, e guardar este Regimento como nelle se contem sem duvida, Embargo, nem contradição alguma, que a elle seja posta, porque assim he Minha Mercê; e por firmeza de tudo mandei este por Mim assignado que terá todo o effeito posto que não seja passado pela Chancellaria sem embargo das Ordenaçoens que dispoem o contrario. Francisco de Bairros o fes em Madrid a 16 de Fevereiro Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1587. Roque Vieira o fez escrever.
El Rey, etc.